



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.019943/00-03  
SESSÃO DE : 18 de junho de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.303  
RECURSO Nº : 127.458  
RECORRENTE : ANTÔNIO FERREIRA ÁLVARES DA SILVA  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR -95- ILEGITIMIDADE PASSIVA – A ilegitimidade passiva da recorrente foi reconhecida pela Autoridade de Primeira Instância à vista das provas carreadas aos autos, porém, mantendo o lançamento em relação a mesma. A recorrente não é a proprietária do imóvel rural e, sim, arrendatária, não se configurando como contribuinte do ITR (CTN, art. 31, c/c IN SRF 272/02, art. 4º § 4º). Processo que se anula a partir do lançamento, por vício formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de junho de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.458  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.303  
RECORRENTE : ANTÔNIO FERREIRA ÁLVARES DA SILVA  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a notificação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR, exercício financeiro de 1995 às fls. 115, mediante a qual é exigido do contribuinte crédito tributário no total de R\$ 32.015, 61, sendo R\$ 30.300,07 de Imposto e, de Contribuições R\$ 54,18 para COTAG, de R\$ 1507, 05 para CNA e R\$154,31 para SENAR.

Inconformado com os valores exigidos, o contribuinte interpôs a impugnação às fls. 01/19 alegando em síntese erro de preenchimento da DITR/1994 que serviu de base para o lançamento de ITR/1995 na qual informou equivocadamente a distribuição da área total do imóvel (reservas permanente e legal), as áreas exploradas com pastagem e agricultura e quantidade de animais de grande porte. Solicitou também a revisão do VTN tributado sob a alegação de que este valor ficou acima do preço da terra nua de seu imóvel rural.

Para instruir o processo, juntou aos autos os documentos de fls. 22/90.

Decidiu a DRJ/Brasília pela procedência em parte do lançamento pois o Laudo Técnico de Avaliação, com valores extemporâneos à data de apuração da base de cálculo do ITR e com a omissão de elementos recomendados pela NBR 8.799 de fevereiro de 1985 da ABNT, é elemento de prova insuficiente para a revisão do VTNm tributado. Quanto a retificação da declaração admite desde que seja comprovado o erro, de fato, no seu preenchimento, mediante documentos hábeis, caso contrário, mantêm-se os valores declarados.

Inconformado com a r. decisão supra, o contribuinte tempestivamente interpõe Recurso Voluntário de fls. 145/152, onde são reiteradas as razões expendidas na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento, tendo garantido o recurso mediante arrolamento de bens (fl. 154).

A recorrente apresentou arrolamento de bens em garantia recursal.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.458  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.303

### VOTO

Antes de proferir meu voto, considero imprescindível abordar as considerações a seguir:

Verifica-se que, na impugnação e no recurso ainda que informalmente, pois expostas na descrição dos fatos, considero como preliminares à matéria de direito, a reiterada afirmativa, amplamente comprovada nos autos às folhas 58, e 63/91, de que a recorrente não é o sujeito passivo e, por conseqüência, nem o contribuinte, nem o responsável tributário, na relação jurídica que envolve os fatos narrados, em relação ao Imposto Territorial Rural do exercício de 1995 referente à Notificação de Lançamento em seu nome (fl. 115).

Os documentos comprobatórios às folhas 58 e 63/91 comprovam que o imóvel de que trata é de propriedade da Pessoa Jurídica "Fazenda Rio Claro Ltda.", erroneamente notificado à recorrente como contribuinte do mesmo imóvel no exercício de 1995, sendo que o mesmo é apenas arrendatário do referido imóvel.

O Acórdão DRJ/Brasília nº 2713/02, em seu voto condutor reconhece a ilegitimidade passiva da recorrente, quando afirma:

"A cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), no INCRA, às fls. 81, a cópia do DARF às fls. 86, comprovando o pagamento do ITR/1997, bem como as Certidões às fls. 38 e 40, expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Arinos, MG, e os contratos de arrendamento às fls. 68/74 comprovam que o referido imóvel rural é de propriedade da empresa Fazenda Rio Claro Ltda. Já a cópia da certidão às fls. 54, expedidas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA), comprova que nos anos de 1994 e 1995, o imóvel rural foi explorado com 1.254,0 e 1.362,0 cabeças e de animais de grande porte, respectivamente."

Como decorrência de não configurar no pólo passivo da relação jurídico-tributária a recorrente, em sua impugnação formulou os seguintes pedidos:

- a) sejam reunidos, por conexão, o processo em tela e o reportado Processo nº 13619.000042/95-69;
- b) seja cancelada a Notificação nº 1089330.06.5.01.4, por não espelhar o real nome do Administrado <FAZENDA RIO

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.458  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.303

CLARO LTDA.> e o real valor do Imposto Territorial Rural devido;

- c) sejam expedidas novas Notificações em nome da **pessoa jurídica <FAZENDA RIO CLARO LTDA.>** e com os respectivos valores em consonância com os fatos demonstrados e comprovados bem como em consonância com os parâmetros legais, a fim de sejam processados, pela Administrada, os pagamentos dos impugnados ITRs relativos aos exercícios de **1994 e 1995.**

Apesar de reconhecer a ilegitimidade passiva da recorrente, a DRJ não se manifestou quanto aos pedidos acima, quando deveria ter anulado o lançamento do ITR/95, materializado na Notificação nº 1089330.06.5.01.4 e expedido nova Notificação em nome do contribuinte pessoa jurídica "Fazenda Rio Claro Ltda." com as retificações da DITR/94 por ela aceitas no Quadro 05 (linha 33), Quadro 08 (linha 46).

Quanto à sujeição passiva no ITR a legislação não deixa margem à dúvida no sentido da exclusão da recorrente da relação jurídica decorrente dos fatos descritos:

. CTN, artigo 31, Lei nº 9.393/96, artigo 4º e Decreto nº 4.382/02, artigo 5º:

"Contribuinte – é o proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título."

IN SRF nº 272, de 30/12/02

Art. 4º

§ 4º - Para fins do disposto nesta Instrução Normativa não se considera contribuinte do ITR o arrendatário, comodatário ou parceiro do imóvel rural explorado por contrato de arrendamento, comodato ou parceria."

Assim, face ao acima exposto, voto no sentido que seja anulado o presente processo, a partir do lançamento por vício formal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2004

  
JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator